

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600309-24.2020.6.21.0051**

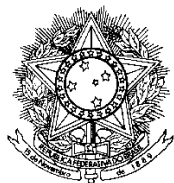
**Procedência:** SÃO LEOPOLDO - RS (JUÍZO DA 051.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PESQUISA ELEITORAL - ACESSO AOS DADOS RELATIVOS ÀS PESQUISAS ELEITORAIS  
**Recorrente:** REAL TIME BIG DATA – GESTÃO DE DADOS  
**Recorrida:** COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO ACIMA DE TUDO  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA ACESSO A DADOS DE PESQUISA ELEITORAL. ART. 13 DA RESOLUÇÃO 23.600/2019. FORNECIMENTO DE LISTA DESATUALIZADA DOS ENTREVISTADORES. IRREGULARIDADE QUE RECAI SOBRE A CONFIABILIDADE DA PESQUISA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por REAL TIME BIG DATA – GESTÃO DE DADOS contra a sentença, exarada pelo Juízo da 051.ª Zona Eleitoral de SÃO LEOPOLDO-RS, que julgou procedente a impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO ACIMA DE TUDO contra a pesquisa eleitoral n.º RS 00576/2020 realizada pela representada, tendo em vista que a lista de entrevistadores encaminhada para a coligação representante estava desatualizada, impossibilitando se averiguar quem participou da realização da pesquisa, o que prejudica a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confiabilidade da pesquisa, em que pese não restar comprovado dolo, má-fé ou fraude da empresa representada.

Alega a recorrente decadência e perda superveniente do objeto e, no mérito, aduz que encaminhou a relação de entrevistadores da empresa e que o fato da lista estar desatualizada por conter nomes de pessoas que não mais trabalham pra recorrente, não macula a pesquisa realizada. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a impugnação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

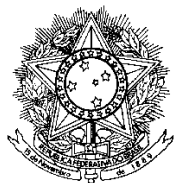
No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre irregularidade em pesquisa eleitoral, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

O recurso foi interposto na data de 06.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 05.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão à recorrente.

### **II.II.I – Preliminar de perda do objeto**

---

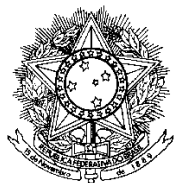
2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega a recorrente a perda do objeto, pois a pesquisa já foi divulgada. Não procede a alegação, vez que a sentença impede que ocorra nova divulgação. Ademais confirma a liminar anteriormente concedida.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar.

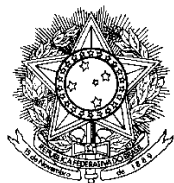
### **II.II.II – Mérito da lide**

O feito foi julgado procedente, tendo em vista que a representada não cumpriu a contento o disposto no art. 13 da Resolução TSE 23.600/2019, ao divulgar os dados dos entrevistadores que realizaram a pesquisa, objeto da presente demanda.

Ocorre que a própria empresa de pesquisa após demandada na presente representação, admitiu que forneceu lista desatualizada dos entrevistadores e com nomes que não trabalharam na pesquisa em comento. Ora, o comando normativo ao mencionar que os dados a serem fornecidos, *incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores*, devem dizer respeito à pesquisa que é objeto da discussão judicial.

Assim, fornecer lista desatualizada ou com nomes que não trabalharam na pesquisa, faz pairar sobre a mesma dúvidas quanto ao dados divulgados, se são realmente confiáveis, se correspondem à vontade dos pesquisados. Assim, também entendeu e ponderou a Promotoria Eleitoral, bem como a sentença recorrida:

Vale salientar que no processo eleitoral, os partidos e coligações possuem ação fiscalizadora, para o bom equilíbrio e paridade do pleito eleitoral. Desse modo, perfeitamente cabível a abordagem efetuada pela representante, a fim de clarear acerca do processamento da pesquisa eleitoral realizada, quanto à identidade dos entrevistadores. Ora, tanto é que há previsão sobre a efetividade desse controle no artigo 13, bem como a sanção para quem impedir no artigo 19, ambos da Resolução 23.600/TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a Coligação demonstrou que diversos entrevistadores, arrolados em planilha disposta pela empresa representada, alegaram desconhecer acerca da pesquisa eleitoral da Cidade de São Leopoldo, bem como alguns, além de desconhecer a empresa representada, admitiram que no período da realização da pesquisa eleitoral sequer trabalhavam para a call center, a qual, supostamente, seria terceirizada.

Assim, diante da análise da documentação juntada, nítida, no mínimo, a demonstração de irregularidades na realização da pesquisa. Ora, não há como confiar no resultado da pesquisa, quando sequer se sabe como foi realizada a referida pesquisa, ou seja, por quem foi realizada, já que diversos dos entrevistadores apontados na planilha sequer sabiam da existência de pesquisa eleitoral na Cidade de São Leopoldo. Da mesma forma, não há como conceber o argumento de que há grande rotatividade de funcionários, tendo sido encaminhada, possivelmente, planilha desatualizada. Nesse caso, mais uma vez, demonstra que a empresa representada sequer tem conhecimento de quem são os entrevistadores da sua própria pesquisa eleitoral. Se a própria empresa não sabe, nem possui domínio de quem são os entrevistadores, não há como permanecer a divulgação de uma pesquisa com o mínimo de segurança e confiabilidade no seu processamento.

Assim, tendo em vista a irregularidade apontada, que foi admitida pela empresa recorrente, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL